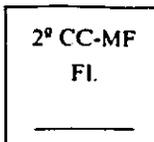
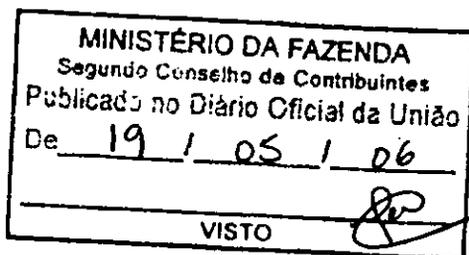




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.000223/98-11
Recurso nº : 128.338
Acórdão nº : 202-16.332



Recorrente : WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

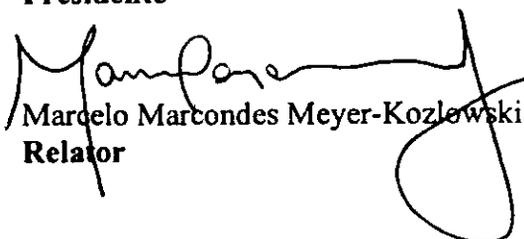
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

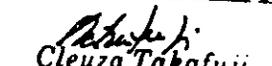
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13807.000223/98-11
Recurso nº : 128.338
Acórdão nº : 202-16.332

Recorrente : WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

A contribuinte acima identificada apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório às fls. 681/687 que deferiu parcialmente o pedido de restituição de PIS, reconhecendo o direito creditório de R\$ 269.322,24, e homologou as compensações declaradas até o limite do valor apurado.

2. O pedido da contribuinte não foi totalmente deferido pela DERAT-SÃO PAULO porque os valores recolhidos indevidamente no período de 11/10/1988 e 30/03/1993 foram alcançados pelo instituto da decadência. A contribuinte foi cientificada da decisão em 26/11/2003.

3. Na manifestação de inconformidade às fls. 865/880, protocolizada em 17/12/2003 a contribuinte alegou, fundamentalmente, que:

3.1 É equivocado o entendimento do Despacho Decisório com relação à decadência, pois:

3.1.1 A própria Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, manifestando-se por intermédio do Parecer nº 58/98, reconheceu que a contagem do prazo decadencial, em situações conflituosas, começa a partir do momento em que o direito é exercitável, pois antes disso o quantum recolhido era devido;

3.1.2 Na decisão deverá haver citação e fundamentação com base no Parecer nº 58/98, sob pena de ilícito administrativo;

3.1.3 A fundamentação constante do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99 contraria o Princípio da Segurança Jurídica.

3.1.4 Em virtude do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99, o Secretário da Receita Federal fez publicar o Ato Declaratório nº 96/99, que padece de inconstitucionalidade e de ilegalidade por não observar o Princípio da Moralidade Pública;

3.1.5 A melhor exegese para a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição é aquela que entende que se dá o início na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

3.1.6 Toda a parte ou valor do "tributo" que a administração fazendária tenha recebido que não tenha fundamento legal não é tributo; tributo somente é aquele devido nos termos da Constituição Federal e das leis, assim sendo, a obrigação de restituir o recebido indevidamente é privilegiada pelo Direito Privado;

3.2 Relacionando uma série de decisões administrativas e judiciais, alega a contribuinte que a contagem do prazo deve se dar de outra forma, e não conforme a forma adotada pela DERAT - São Paulo;

4. Pede a impugnante que seja reformada a decisão da DERAT-SPO/DIORT e, conseqüentemente, seja totalmente homologada a compensação.

5 Finalmente, a inconformada protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.000223/98-11
Recurso nº : 128.338
Acórdão nº : 202-16.332

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Às fls. 899/910, acórdão prolatado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de apuração: 31/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: PIS – COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA - O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida.

Recurso Voluntário da Contribuinte, às fls. 912/933, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.000223/98-11
Recurso nº : 128.338
Acórdão nº : 202-16.332

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Quanto à tempestividade da apresentação de seu pedido de restituição/compensação, assiste razão à Recorrente. Isto porque o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95, posicionamento compartilhado por este Egrégio Conselho de Contribuintes sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, julgado em 25.02.03, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo).

PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04.12.02, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa).

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05.11.02, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo).

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional (e não decadencial) de cinco anos para a restituição/compensação do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, ocorrida em 10.10.95, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado em 31.03.98.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

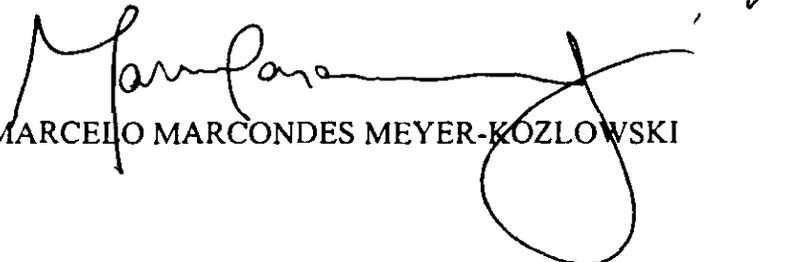
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.000223/98-11
Recurso nº : 128.338
Acórdão nº : 202-16.332

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Por essas razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.
Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI